SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013630-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fatos Jurídicos**Requerente: **Fernando Augusto da Silva Alves**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fernando Augusto da Silva Alves ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais contra o Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Alegou, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo Toyota/Corolla, placa OJB-3697, comprado de Frabricyo Castro Cotrim, por R\$ 56.498,56. Ocorre que em 1º de novembro de 2016 teve seu veículo apreendido por falta de licenciamento, obtendo-se informação junto à Ciretran de que havia bloqueio por falta de transferência, ante gravame realizado pelo réu. O gravame foi incluído em 21 de setembro de 2015, em nome de Raymond Taufyk Hollo Filho, obtendo também informação de que esta pessoa veio a falecer em acidente de trânsito antes mesmo do suposto contrato, em 12 de julho de 2015. O nome do autor foi incluído indevidamente no Cadin. O autor desconhece esta pessoa e nega relação jurídica com o réu. Tomou conhecimento do trâmite da ação de busca e apreensão movida pelo réu contra a aludida pessoa, a qual foi julgada extinta. Pede a retirada do gravame pelo réu e a exclusão de seu nome junto ao Cadin. Pleiteia indenização por danos morais no valor correspondente a cinquenta salários mínimos. Pede também indenização por danos materiais, pois suportou despesas com advogado e encargos com a injusta apreensão do veículo, quais sejam, guincho com apreensão do veículo (R\$ 259,00) e estadia do veículo (R\$ 100,45). Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, em resumo, que o autor não faz jus à gratuidade processual. No mérito, disse ser inaplicável a súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Informou que não houve reclamação prévia na via

administrativa, o que revela falta de boa-fé do autor. Afirma que o autor não se desincumbiu do provar os fatos alegados. Defendeu a inexistência de dever de devolução em dobro. Discorreu sobre os limites legais quanto à exigência de apresentação de documentos. Aduz que o dano moral não está configurado. Pede ao final a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica, juntou documentos, reafirmou o pedido de concessão de gratuidade processual e reiterou em mais de uma oportunidade a antecipação de tutela. O réu, embora intimado, deixou de se manifestar sobre os novos documentos juntados.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, é caso de indeferir o pedido de gratuidade processual ao autor, pois embora alegue estar desempregado, não informou desde quando assim está, o que fazia quando empregado, e como sobrevive atualmente, declarando de modo vago e pouco crível que vive às expensas de sua genitora. Ademais, ele comprou um veículo Toyota/Corolla, no valor de R\$ 56.498,56, além de possuir outros dois veículos em seu nome, um Gol e uma motocicleta Yamaha (fl. 167). Por fim, contratou advogado. Tudo isso, em conjunto, permite afirmar que ele dispõe de condições de suportar as custas do processo (que são baixas), sem prejuízo do próprio sustento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

O réu, na contestação, não impugnou especificamente os fatos articulados na petição inicial, ônus que lhe incumbia, nos expressos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil. A petição é evidentemente padronizada, e deixa de enfrentar os fundamentos fáticos descritos na petição inicial. De outro lado, não se impunha, de modo algum, que o autor formulasse pedido administrativo ao réu. Aliás, este, mesmo com o ajuizamento da ação, nada fez para minorar as consequências dos fatos ao lesado.

O autor, por sua vez, comprovou por documentos que comprou o veículo Corolla de Fabricyo Castro Cotrim, tendo efetuado o pagamento de R\$ 56.498,56. Ao que consta, este vendedor havia sido o único proprietário do bem. Logo, a conduta do réu, que fez inserir gravame em razão de suposto contrato de financiamento mantido com Raymond Taufyk Hollo Filho, não tem fundamento algum. Esta pessoa não foi dona do veículo em questão. Aliás, segundo os documentos que instruem a inicial, Raymond teria falecido em julho de 2015, antes mesmo do suposto contrato com o réu, em setembro daquele ano.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todo modo, está claro que a ineficiência dos serviços prestados pelo réu causou sérios danos ao autor, e isto é de exclusiva responsabilidade daquele. Com efeito, a súmula nº 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De fato, por se tratar de fato negativo, cabia à instituição financeira demandada comprovar que foi o próprio autor quem contratou financiamento do veículo, a fim de justificar a inserção do gravame, o que não ocorreu, sendo certa sua responsabilidade pelos atos praticados por terceiro em detrimento do autor, atentando-se ainda para a natureza objetiva da responsabilidade decorrente da falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, em caso análogo, já se decidiu: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que teve empréstimo contraído em seu nome – Instituição financeira que não produziu provas aptas a demonstrar que a transação foi efetuada pela parte – Inteligência dos artigos 6°, inciso V, e 14, parágrafo 3°, do Código de Defesa do Consumidor – Fraude caracterizada – Precedente do C. STJ processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, REsp. 1199782) – Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira – Súmula 479, do STJ – Dever de indenizar é de rigor – Dano moral caracterizado – "Quantum" arbitrado a título de danos morais que se pautou dentro dos parâmetros para o caso dos autos – Termo inicial da correção monetária, todavia, que deve incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) – Recurso provido, em parte. (TJSP. 14ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1006114-72.2014.8.26.0510, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 26/05/2015 – grifos meus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, deve o autor ser ressarcido das despesas com encargos em razão da injusta apreensão do veículo, quais sejam, guincho com apreensão do veículo (R\$ 259,00 - fl. 44) e estadia do veículo (R\$ 100,45 - fl. 45). Não comporta acolhimento, entretanto, o pedido de restituição de despesas com advogado, nos termos do artigo 398, do Código Civil, apenas porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação, juntando o contrato de honorários, bem como o regular pagamento ao advogado na esfera extrajudicial, como um depósito ou recibo, por exemplo. Isso, entretanto, implica tão somente decaimento mínimo da pretensão, carreando para a parte contrária a integralidade dos ônus de sucumbência.

Procede também o pedido de indenização por danos morais, lembrando que para justificar pleito dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor teve o seu veículo indevidamente apreendido, por constar gravame inserido pelo réu, a que efetivamente não deu causa. Suportou diversos transtornos daí decorrentes, para retirada do bem, assim como dificuldades e riscos de nova apreensão, por empecilhos na regularização das dívidas pendentes sobre o carro, conforme documentos juntados. Além disso, seu nome consta indevidamente no Cadin. Tudo isso implica, sem dúvida, danos morais, pois extrapolam dos aborrecimentos normais do cotidiano, principalmente porque, como visto, o autor não mantém relação jurídica alguma com o réu.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a quantia pleiteada não se mostra razoável: atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando-se compensar o ofendido e desestimular o réu de novas práticas semelhantes, e levando-se em consideração, ainda, as demais particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) impor ao réu a baixa imediata do gravame sobre o veículo em questão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta sentença, antecipando-se a tutela, uma vez presentes o receio de dano de difícil reparação ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, as despesas com guincho, no valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) e com estadia, no valor de R\$ 100,45 (cem reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justica de São Paulo, a contar dos desembolsos, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; d) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficie-se desde logo ao Cadin, para exclusão do nome do autor por dívidas relacionadas ao veículo em questão, porque ele não deu causa à inserção indevida do gravame pelo réu.

Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, diante do indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo autor, **intime-se-o para recolhimento das custas iniciais**. Ao final, com o trânsito em julgado, se mantida a sentença nesses termos, o autor será ressarcido pelo réu.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970